



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072283-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante CLEIDMAR LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072283-16.2025.8.26.0000

Agravante: Cleidmar Luciano Rodrigues dos Santos

Agravado(a): Banco Digimais S/A.

Comarca de Brodowski – Vara Única

Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Diego Carrijo

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31838

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela de urgência para obstar a inclusão do autor em cadastros de restrição ao crédito e mantê-lo na posse do bem mediante depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato ou, subsidiariamente, do valor incontroverso acrescido do valor controvertido – Prevalência do contrato firmado e sua execução – Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada – Consignação permitida, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do Novo CPC, mas sem afastar os efeitos da mora, em consonância com a Súmula STJ 380 – Precedentes desta Corte de Justiça – Pedido subsidiário para depósito de valores controversos e incontroversos das parcelas do contrato a fim de manter o autor na posse do bem - Urgência não verificada ante adimplência do agravante, bastando que este, sem necessidade de intervenção do Judiciário, prossiga com o pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos, ausente qualquer impedimento, inclusive em face de capacidade econômica - Decisão modificada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 78 complementada a fls. 86-88 que, nos autos da ação ordinária que o agravante move em face do agravado, processo nº 1000026-19.2025.8.26.0094, indeferiu o pedido de tutela de urgência para obstar a inclusão do autor em cadastros de restrição ao crédito e mantê-lo na posse do bem mediante depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato ou, subsidiariamente, do valor incontroverso

acrescido do valor controvertido.

Alega-se, nele, em síntese, que “a parte Agravante entende que contraiu uma dívida com a Instituição Financeira e que vem honrando com todas as parcelas, porém, destaca-se que o Agravado agiu de maneira ardilosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima da real condição contratada pelo autor bem como incluiu venda casada. A instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação financeira, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira ardilosa, um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições financeiras do mercado financeiro, conforme é demonstrado: (...) Observe, excelência, que a taxa média de juros remuneratórios na época da contratação, não ultrapassaram os 25,52% ao ano – 1,91% ao mês, e, mesmo assim, o banco cobrou do cliente uma taxa de 64,28% ao ano – 4,16% ao mês. (...) Presentes estão os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ou seja, probabilidade do direito, pelo fato de que estão sendo declinadas na petição inicial várias abusividade, com que ensejam a modificação do contrato de financiamento de veículo, com a apuração de novos valores de saldo devedor; presente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de que, com o pagamento das prestações do financiamento no valor incontroverso, não há risco para o banco, nem mesmo a concessão da medida de urgência não é irreversível, sendo certo, que existe o perigo de dano pelo simples fato que o requerente ficara com o nome restrito aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com o pagamento pontual do contrato. Assim, a tutela de urgência se limita a autorizar o depósito judicial da parcela incontroversa, por conta e risco do Agravante, nos termos do art. 541 e seguintes do CPC, impedindo a negativação do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC ou a sua exclusão caso já tinha sido inserido o nome nos órgãos de proteção ao crédito e suspender os efeitos de eventual título apontado para protesto.”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, isentado de preparo (AJG) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão de fls. 78, origem, deferiu gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Vistos. Com a juntada dos documentos de fls. 59/77, recebo a inicial. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, o que faço com fundamento no art. 98 caput, c.c. o art. 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Insira-se no sistema a respectiva tarja. Diante das especificidades da causa, deixo, por ora, de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC, artigo. 139 VI e Enunciado n. 35 da ENFAM) e postergo eventual designação de audiência de conciliação para outra oportunidade, quando assim as circunstâncias dos autos recomendar. Assim, cite-se a parte requerida para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335). Intime-se."

Declaratórios acolhidos para apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 86-88, origem):

"Vistos. Fls. 81/85: Recebo os embargos de declaração de fls. 81/85, porque tempestivos e os acolho, complementando a decisão de fls. 78 no seguinte sentido: Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela de urgência ajuizada por Cleidmar Luciano Rodrigues dos Santosa em desfavor de Banco Digimais S.a., em que postula a concessão de tutela de urgência inalduta altera pars com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe autorize o depósito das parcelas no valor indicado como incontroverso, que seja

obstada a inscrição/manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do veículo. Diferido o contraditório em razão da urgência e natureza do pedido liminar, a teor do que dispõe o artigo 9º, parágrafo único, inciso I, c.c artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO DE DECIDO. Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença dos dois requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso em tela, todavia, ambos não estão preenchidos. Isso porque a existência do direito é considerada provável quando há prova suficiente para levar um terceiro imparcial a crer, num juízo de racionalidade, que a parte é titular do direito material objeto da contenda. Não se trata de cognição exauriente, mas de análise provisória. A certeza é prescindível neste momento, basta que os elementos probatórios colacionados aos autos tornem verossímeis as alegações da parte. Há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo quando a concessão imediata da medida pleiteada seja necessária para evitar o perecimento do direito. Por conseguinte, relegar a prestação jurisdicional para o final do processo poderá causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, ou tornar inútil o resultado da demanda. No caso dos autos, em que pesem as alegações da parte autora, dada a natureza da questão fático-jurídico controvertida, que exige análise mais cautelosa pelo Poder Judiciário, excepcionalmente postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao exercício do contraditório, quando então será melhor analisada a verossimilhança do direito invocado pela parte. Da narrativa dos fatos, depreende-se que o contrato foi firmado de livre e

espontânea vontade, sem qualquer menção sobre eventual vício de consentimento. Ademais, a simples discussão sobre irregularidades em cláusulas contratuais não justifica a alteração de plano das obrigações pactuadas, de modo que as prestações devam continuar sendo pagas diretamente ao credor e no valor contratado (art. 313 do Código Civil). Quanto risco de dano ou risco ao resultado útil ao processo, tem-se que postergar a concessão do provimento jurisdicional não acarretará à parte risco irreversível de dano ou ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. No mais, expeça-se a carta de citação."

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ("in" Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): "*A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação*

da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

No caso ora telado, os elementos de convicção que o agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, pois prevalece o contrato firmado e sua execução, vez que, em exame perfunctório, as parcelas vêm sendo cobradas desde 13/07/2024 (fls. 40, origem) e não há demonstração suficiente da alegada abusividade das taxas de juros aplicadas, exigindo-se vencimento do contraditório e de eventual dilação probatória para aferição da ingerência judicial no consenso, inclusive para descaracterização da mora, se for o caso, e manutenção do autor na posse do bem.

Assim, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Todavia, quanto ao depósito em juízo das parcelas que o autor entende devidas, não há óbice algum, porque permitida a consignação em pagamento do valor incontroverso, obrigatório a teor artigo 330, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil (antigo 285 do Código de Processo Civil de 1973), mas sem afastar os efeitos da mora, em consonância com a Súmula 380 do C. STJ.

Essa questão encontra-se já pacificada neste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO. *insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar da agravante de autorização para depósito judicial das parcelas de seu débito no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem dado em garantia -pretensão parcialmente admitida probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento da tutela de urgência - não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora, sem o pagamento integral do valor fixo do modo pactuado, referente às parcelas de amortização - aplicação da Súmula 380 do STJ - manutenção de posse - impossibilidade de se vedar previamente à parte o acesso ao Poder Judiciário - pretensão deduzida com infração ao art. 5º, XXXV da CF - cabimento da pretensão do depósito judicial das prestações no valor dito incontroverso, sem o afastamento da mora, nos termos do art. 330, § 3º do CPC/2015 - agravado que fica, desde já, autorizado a levantar os valores eventualmente depositados pela agravante - agravo parcialmente provido, por maioria, apenas para se autorizar o depósito, como referido, com observação - vencido parcialmente o 2º juiz, que negava provimento ao agravo na parte conhecida”.* (Agravado de Instrumento nº 2021173-85.2019.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado – Relator Castro Figliolia – j. em 24.04.2019 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO DE VALOR - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXAS ABUSIVAS. *Tutela deferida para permitir o depósito da quantia incontroversa, sem efeito liberatório da mora Possibilidade (art. 330, § 3º, do NCPC) - Recurso parcialmente provido”.* (Agravado de Instrumento nº 2045210-79.2019.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado – Relator Roberto Mac Cracken – j. em 24.04.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO E ABSTENÇÃO OU EXCLUSÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO AGRAVANTE PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. *Tendo em vista a ausência do contrato firmado entre as partes, as afirmações do Agravante encontram-se despidas de*

verossimilhança, sendo de rigor a manutenção da decisão nestes pontos. RECURSO IMPROVIDO NESTES PONTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE SEM A ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA - PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2018881-30.2019.8.26.0000 - 38ª Câmara de Direito Privado – Relator Eduardo Siqueira – j. em 10.04.2019 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão à revisão de contrato e consignação em pagamento - Pedidos liminares - Abstenção de inscrição de nome em órgãos de proteção ao crédito - Requisitos ausentes – Depósito judicial de prestações no valor incontroverso – Obrigatoriedade (art. 330, § 3º, do CPC) - Manutenção na posse de bem - Impossibilidade de se impedir qualquer medida judicial no sentido de recuperar a posse do bem pela agravada - Direito de ação garantido constitucionalmente – Agravado parcialmente provido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2145408-61.2018.8.26.0000 – Relator Vicentini Barroso – j. em 13.08.2018)

“Agravado de instrumento. Ação de revisão de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para impedir (a) anotação restritiva em nome da autora, e (b) comunicação à Central de Riscos do Banco Central, e fixou multa para hipótese de descumprimento. Ausência dos requisitos para a concessão a tutela. Discussão dos juros e encargos contratuais passível de dilação probatória, com observância do contraditório. Anotação e comunicação que pode ser realizada pelo credor no exercício legal de seu direito. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2118933-68.2018.8.26.0000 – Relator Elói Estevão Troly – j. em 22.08.2018 – g.n.)

Por fim, não se verifica urgência quanto ao pedido subsidiário para depósito do valor controverso e incontroverso das parcelas do contrato a fim de manter o autor na posse do bem, pois o recorrente relata ter adimplido com todas as prestações devidas até então (fls. 04 do agravo), e não há notícia de imposição imediata de medidas de cobrança, negativação ou expropriação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do bem objetado.

Nesse contexto, a fim de obstar a prática dos atos supracitados, basta que, sem necessidade de intervenção do Judiciário, o autor continue adimplindo as parcelas acordadas nos respectivos vencimentos, não verificado qualquer impedimento para tanto, inclusive em face da capacidade econômica do agravante.

Assim, a decisão é parcialmente modificada, seguindo autorizado depósito das parcelas pelo valor que o agravante entende devido, mas sem liberação dos efeitos da mora.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)